



ROMA E O DIREITO CONTEMPORÂNEO

## Oswaldo Fróes\*

O grande jurista Rudolf Von Ihering em sua obra *Espírito do direito romano* diz que:

Roma ditou por três vezes sua lei ao mundo, e três vezes deu unidade aos povos. A primeira delas quando o próprio povo romano se encontrava em plena posse de sua força, quando se deu a unidade do Estado; a segunda no momento de seu desaparecimento, quando manteve a unidade da Igreja; a terceira como conseqüência da recepção do direito romano pela Idade Média, quando se deu a unidade jurídica. A primeira o fez pela violência extremada, por força das armas e as duas seguintes tão somente pelo poder espiritual. A importância histórica da missão romana pode definir-se como a vitória da universalidade sobre a nacionalidade.

O direito romano foi fruto de um trabalho que durou quase mil anos, elaborado de modo empírico e prático, procedente da experiência e não da teoria. Nenhuma concepção apriorística presidiu a criação das instituições de direito privado romano, constituindo a expressão e o reflexo da própria história romana.

O que bem caracteriza tal evolução é o fato de que a cidade via na força e prosperidade da família a melhor de suas energias, de tal sorte que as intervenções legislativas foram sempre no sentido de resguardá-las. É importante assinalar que em 395, ao morrer o Imperador Teodósio, o império foi dividido entre seus dois filhos, ficando a porção oriental reservada a Arcádio e a ocidental para Honório.

Após sessenta e cinco anos da fundação de Constantinopla¹ os impérios se separaram, para seguir caminhos distintos. No ocidente, desmembrado e invadido por grupos bárbaros, a Espanha, Itália, Gália e África ficaram em poder de reis

<sup>\*</sup> Professor de Direlto Civil na Universidade Presbiteriana Mackenzie

Constantinopla ou Bizâncio teve seu nome mudado para Istambul pelos turcos. Foi na época bizantina a cidade mais rica e povoada do mundo cristão, com quase um milhão de habitantes, onde eram encontrados estrangeiros de todo o mundo conhecido.

bárbaros, enquanto que o império oriental estava preparado para subsistir durante mais de mil anos, somente caindo em 1543 em poder dos Turcos Otomanos.<sup>2</sup>

O império do oriente manteve uma viva influência do Helenismo, cujos alicerces foram trazidos por Alexandre por volta do século IV a.C., mantendo o espírito oriental dos grandes Impérios, de uma monarquia sagrada, um Estado-Igreja, onde o Imperador era o Grande Sacerdote, cuja palavra era o reflexo da vontade de Deus, em nada se parecendo com os magistrados do ocidente da época de Augusto. Diante destes *Basileus* ou também denominados *Isapóstolos* e as pessoas deviam saudá-lo por três vezes antes de beijar suas mãos e pés.

Este orientalismo estava profundamente temperado pelo espírito da Grécia, por seu idioma, por suas idéias, em resumo, era uma criação helenística, embasada por instrumentos de poder herdados de Roma, onde o Direito aparece como um dos principais exemplos.

# 1 Origem de Roma

Segundo nota mencionada por Eugène Petit (1999, p.39)

Uma grande obscuridade reina acerca das origens de Roma. Com base nas conjecturas com que a ciência moderna substituiu os relatos lendários dos historiadores e poetas latinos, três populações concorreram para a sua formação: uma de raça latina, os Ramnenses, que tinham por chefe Rômulo; outra de raça Sabina, os Titienses, sob o poder de Tatio; e por último, a raça etrusca, os Luceres, cujo chefe leva o título de Lucuwio. A reunião destes três povos, agrupados em três tribos distintas e estabelecidas sobre as colinas que margeiam o lado esquerdo do Tíber, sob a autoridade de um Rei, constituía a cidade romana.

Por volta dos séculos IX ou VIII a.C. a península itálica era povoada ao norte por povos rudes e pouco amistosos, representados por uma raça indo-européia que havia se superposto aos habitantes neolíticos da região. Eram os italiotas que haviam formado um povo mesclado constituindo o grupo dos celtas, até que se desligaram, em ondas sucessivas, a saber, os Latinos, os Oscos, Sabélicos e finalmente os Úmbrios, os últimos a migrar, por volta do primeiro milênio a.C., quando começava a se propagar o ferro.

Desceram através dos Alpes, e pela passagem de Brenner, chegaram até a Itália, onde, no vale do Rio Pó, construíram em plena Idade do Bronze as terramaras primeiras cidades italianas, pois eram povos sedentários.

As casas destas terramaras eram circulares e edificadas sobre postes, como palafitas, postas em terra firme, ao contrário das palafitas que eram edificadas sobre as águas, com o objetivo de precaver contra eventuais inundações, bem como de animais agressores.

Para estudo das invasões bárbaras e desmembramento do Império Romano ver Ellauri e Barldon (1952).

Tais cidades eram cortadas por duas vias centrais, em forma de cruz, dispostas em ângulo reto, orientadas nos sentidos Norte-Sul e Leste-Oeste. Tinham ruas secundárias e estavam cercadas por muros feitos de terra batida e um fosso. Constituíram o modelo das cidades latinas e do município romano.

No final da Idade do Bronze na Europa estas terramaras eram assim plataformas onde estavam edificadas as cabanas, abrigo de tribos de agricultores.

Nas regiões onde era difícil a obtenção da madeira, utilizava-se a pedra, e assim surgem as *citanias* em Portugal, os *castros* da Espanha, utilizando bambu revestido de argila, como as *casas de barrote* do nosso País.

Onde era muito escassa a madeira, utilizava-se a pedra, com o objetivo não apenas de liberar os campos para cultivo, mas também para construções mais sólidas, surgindo os *talayots* nas ilhas Baleares, as *nurgas* na Sardenha, os *castellieri* na Ístria. Tais monumentos deram origem a lendas onde se atribuíam a raças fantásticas a sua edificação.

Entre os restos materiais que deixaram, e que permitem avaliar sua cultura, há um grande número de tumbas, onde urnas funerárias continham as cinzas do morto com seus adornos. Do estudo desses elementos e das ossadas humanas encontradas, concluíram os pesquisadores que dos três grandes grupos raciais que ocuparam a Europa na Idade do Bronze, somente a nórdica teve a linguagem desvendada com alguma precisão, podendo assim ser conhecida sua cultura.

Além destes povos, nas margens ocidentais da Itália no Mar Tirreno, região Toscana havia um povo distinto que não falava nenhum dialeto indo-europeu, denominados etruscos, que segundo Homero procediam da Lídia na Ásia Menor, de onde saíram em razão da escassez de alimentos e a pressão exercida por outros grupos, entre eles os *Turscha*, que já haviam combatido os egípcios no século XII a.C. quando estes tentaram ocupar suas terras.

Os gregos denominaram tais grupos etruscos de Tirrenos ou Tirsenos. Estavam organizados em uma confederação de doze cidades das quais a mais antiga era Tarquínia. Entre outras, fundaram Clusium, Veies e Ceres.

Entre seus costumes, os Príncipes de cada cidade se reuniam na primavera no templo de Volturno. Tiveram contato com os gregos do Sul da Itália, absorvendo a sua cultura em razão do intenso comércio, fornecendo matéria prima tais como a lã e o bronze para trocá-las por objetos manufaturados (vasos, jóias, armas).

Dos gregos receberam também o alfabeto, o que torna possível a leitura dos textos deixados, mas não a interpretação, por desconhecimento do idioma.

O contato dos etruscos com os gregos é comprovado ainda por detalhes da religião e até mesmo pela literatura. Existia uma trindade celeste, Tinia, Uni e Menrva, a que se atribuía o poder de lançar o raio, e outra considerada infernal ou do interior da Terra, formada por Serfue, Mantus e Mania.

Com a gradativa influência grega, a Literatura e a Arte impuseram as imagens e características dos deuses do Olimpo e assim a deusa Tinia foi equiparada a Zeus, Uni a Hera e Menrva a Atenas. Como se constata, a helenização da península itálica começou desde muito tempo, sendo mesmo anterior à fundação de Roma.

Entre todos estes deuses haviam alguns considerados superiores, sem cujo consentimento nem mesmo Tinia podia lançar o raio. Tais deuses, misteriosos, não tinham rosto nem designação tendo sido conhecidos como "Hado" ou "Destino".

A própria literatura latina não começou senão com a influência do helenismo, o que ocorreu por volta de 250 a.C., pois antes desta época estava limitada a pequenos escritos, sendo o mais antigo que se conhece a fibulae Preneste (600 a.C.); alguns cantos religiosos como o Canto dos Irmãos (V século a.C.) bem como os cantos Fescenium, indiscutivelmente originários da cidade etrusca de Fescenium, compostos de versos saturnianos, ritmo mal conhecido atualmente, e que eram mesclados de diálogos de tendência satírica e bufã, e que no final do século IV se transformou, pela junção da dança e mímica em sátiras, ou poemas de crítica aos vícios.

A literatura latina teve como iniciador um grego de Tarento, Lívius Andrônicus, que traduziu a Odisséia para o latim.

Roma, apesar das lendas tão familiares e repetidas no passar dos séculos, teve uma origem humilde e obscura. Era, nos primeiros tempos, um agrupado de aldeias constituídas de pobres cabanas cobertas de palha, encostadas nas colinas na margem esquerda do Rio Tibre, onde as famílias eram formadas por pastores, organizadas em grupos denominados *gens*.

Como em cada aldeia viviam de quinze a trinta destas *gentes*, seus chefes ou *Patres* reuniam-se em um Conselho de Anciãos ou Senado (do Latim *senectus*, significando velho, senil), e o povo reunia-se em assembléias composta de 100 a 200 membros. O chefe máximo era o *Rex*.

Tais núcleos permaneceram dispersos e isolados até fins do século VIII a.C., e a partir desta época agruparam-se em uma federação, sem muita força coesiva, até que em meados do século VII a.C. os etruscos implantaram ali o seu domínio.

Por volta do século VIII a.C., enquanto que na Itália Meridional e na Sicília as colonias gregas iam sendo instaladas, alcançando um total de dezoito (Neapolis, Tarento, Posidonia, Metaponto, Scidros, Sibaris, Crotona, Escilácium, Locri, Regium, Mesina, Catania, Megara, Siracusa, Gela, Camarina, Acragas, Brentesion), na região central da península era fundada a cidade de Roma.<sup>3,4</sup>

Segundo a tradição, e por informação de Catão seria o dia 21 de abril de 752 a.C. (ou 753 a.C.) a data de sua fundação, conforme dados fornecidos por Varrão.

Consta que um aventureiro, denominado Rômulo, seguido de um grupo de fugitivos procedeu à fundação de Roma no monte Palatino, onde com um arado fez um sulco na terra delimitando o terreno da nova cidade, o que se denominava pomoerium, deixando duas portas de acesso. No centro do terreno foi delimitado o

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Em Locri, colônia grega, foi promulgado o primeiro código civil europeu, cujo legislador chamava-se Zaleuco, supostamente um escravo pastor que, segundo a lenda teve um sonho, quando Minerva ditou-lhe as leis, muito severas especialmente em relação ao luxo e maus costumes. Dele constava a lei de talião (do latim talis = semelhante; "olho por olho, dente por dente"), e ainda o direito de apelar das decisões judiciais. É também conhecida a existência de outros legisladores, e.g., Carondas, de Catania (Pijoan, 1959, p.38 t. 2).

O filósofo grego, Pltágoras, após a Invasão persa na Grécia, encontrando Samos destruída, refugiou-se em definitivo na colônia de Crotona ao sul da Itália onde fundou um centro de estudos.

Graças à influência grega, uma grande parte da substância moral do direito romano deriva da filosofia helênica, especialmente o estoicismo.<sup>7</sup>

Os gregos nada tinham de juristas, mas a influência de sua filosofia foi notável, e foram especialmente os estóicos que com sua doutrina do direito natural penetraram no direito civil romano, trazendo o conceito de que o direito está fundado na moral, principalmente em seu espírito.

Para os gregos, a justiça foi sempre o fundamento da sociedade humana, e segundo se constata desde a literatura jônica, a estima pelo direito por parte de poetas e filósofos constitui o reflexo da importância fundamental que se dava ao comportamento do homem em sociedade.

De início os gregos praticavam um *direito costumeiro*,<sup>8</sup> mas a partir de Hesíodo, e de modo especial desde Sólon em Atenas, busca-se um direito escrito, igual para todos.

Tal posicionamento é encontrado já em Homero que designava o direito pelo termo *themis*, que etimologicamente significa *lei*, e que era transmitido aos reis por Zeus, segundo a mitologia grega.

Ao mesmo tempo em que aparece a expressão themis os gregos conheciam também a dike (diké), originária da linguagem processual. Dizia-se que entre duas partes em um processo ambas dão e recebem diké, onde em uma só palavra estava compendiada a decisão e o cumprimento da pena. O culpado dá dike o que equivale hoje a uma indenização ou compensação de dano, e o lesado recebe dike. O juiz reparte dike, e assim a significação fundamental do termo é: dar a cada um o que lhe é devido, como aparece no Jus romano: dar a cada um o que é seu.9

Podemos concluir que enquanto *themis* era especialmente a autoridade do direito, sua legalidade, sua validade, *dike* tinha o sentido de cumprimento da justiça, tornando-se cada vez mais freqüente entre as aspirações do povo, inspirando o sentido de igualdade, o que acompanhou este povo todo o tempo.

Como resultado desta influência predomina no direito romano um sentido superior de equidade, do justo, onde todos os cidadãos se acham equiparados diante da lei. Tal conceito igualitário estava claramente posto na Lei das XII Tábuas, código simples, rudimentar, que adquire forma como uma cristalização dos costumes, densamente penetrado pela religião, quando o direito passa de consuetudinário para a forma positiva, objetivando maior proteção aos plebeus, sujeitos muitas vezes a injustiças, trabalho que se deveu ao tribuno Terêncio Arsa no ano de 462 antes da era cristã, aprovado em 451.

A escola estólca, que deriva de uma precedente denominada cínica (Antístines, Gorgias, Diógenes), foi uma sublimação desta e teve como fundador Zenon de Citlo, que começou a ensinar em Atenas em 308 a.C. Conceberam o ideal de um homem sábio, que venceu todas as paixões e livrou-se das influências externas, alcançando o acordo consigo mesmo, ou seja, a verdadeira liberdade. É, em certos aspectos, uma precursora do Cristianismo. Os principais representantes romanos do estolcismo foram Sêneca, Epicteto e o imperador Marco Aurélio (Del Vecchio, p.65).

O termo consuetudo ou mos majorum designa o Direito consuetudinário praticado em Roma até a Lei das XII Tábuas, fundado nos costumes e passado de pal a filho.

O Jus, assim como jubere, jussus, deriva da raiz sânscrita ju, com o significado de Ilgar, possuindo, no entanto, outros sentidos. Para os romanos era o conjunto de regras fixadas pela autoridade, sendo obrigatórias.

lugar sagrado, ou *mundus*, onde foi depositada uma porção de terra trazida de sua área de origem, e em seguida iniciaram as *festas lupercais*, onde as pessoas se vestiam com peles de lobos, realizando danças totêmicas.

Rômulo seria de origem etrusca (Ásia Menor), de onde fugira; ou talvez nórdica, de agricultores, que se abrigavam em casas sobre estacas, construindo as terramaras, onde tinham abrigo e proteção.

Assim, conforme a lenda, nasceu Roma,<sup>5</sup> e o primeiro Rei Etrusco teria sido *Tarquínio o Antigo*, responsável pela organização daquele conglomerado, distribuindo-o em três tribos, às quais deu nomes etruscos: *Ramnenses, Titicienses* e dos *Luceres*. Cada uma destas tribos foi dividida em dez "cúrias", onde ficavam os patrícios, ou antigos povoadores de Roma, estando excluídos os estrangeiros e populações vindas de fora, geralmente conquistadas, considerados como *clientes*<sup>6</sup> das famílias romanas. Os assim denominados *plebeus* não tinham direitos de nenhuma classe, e nem deveres. Somente foram organizados quando cresceram as necessidades de Roma, tais como enfrentar os inimigos do exterior, oportunidade em que foi realizado um censo de todos os habitantes. Os plebeus recebem, agora no reinado de Sérvio Túlio, direitos de cidadania.

### 2 O Direito em Roma: influência da Grécia

Do livro Pensamentos, do Imperador Marco Aurélio

Modera tua imaginação, retém os movimentos do teu coração, sufoca teus desejos e faça com que tua alma seja dona de ti.

Receba sem orgulho os favores da fortuna, e perca-os sem lamentações.

O melhor meio de vingar-se de uma má pessoa, é procurar não parecer-se com ela.

A perfeição consiste em trabalhar cada dia como se fosse o último, sem agitação, sem hipocrisia, sem abandono.

Em suas origens, o direito romano regulava as relações interpessoais como uma conseqüência do próprio conceito de divindade, pois os Deuses ditavam as normas de convivência, evidentemente ajustadas às condições de vida primitivas, sendo assim um direito rudimentar e simples, de cunho religioso e patriarcal.

So tempo de Titus Flavius Vespasianus (89-79 a.C.), cita L. Friedlaender: "Apesar de sua topografia acidentada, e de suas ruas tortuosas e congestionadas, Roma era uma cidade única. O movimento tumultuoso, indefinível, e perpétuo, da enorme massa humana que a ela acorria de todas as partes do mundo antigo, constituía um soberbo espetáculo perturbador, que espantava e dominava pelo seu próprio bruhahá de randez-vous universal, e, pela grandiosidade, esplendor e quantidade, de edificios e estabelecimentos públicos de toda a espécie disseminados por toda sua imensa área. (18 – Aristides, Ecomium Romae, p.198 etc). E contudo Roma não era a maior cidade da época. Plínio, que, viveu durante o reinado de Vespasiano, calculava seu perímetro em 13.200 passos (19 – História Natural, 111, 66 – O passo equivale aproximadamente a 1,2m. Roma devia ter assim cerca de 16 quilometros de circuito)" (A Vida Urbana na Roma imperial, Liv. Progresso, SP, 1954).

A expressão "clientes" tem o siginificado de "obedientes", nome que os Itálicos deram aos povos locais quando da dominação do Lácio, considerando-os como à margem dos direitos civis, repartindo entre si segundo proporções estipuladas, os produtos do trabalho. Vide Lutas sociais na Roma antiga (Bloch, 1956, p.24 et seq.).

Segundo a história, um grupo de dez ilustres cidadãos (*decenviros* = *originário de "decen" <dez>, e "vir" <varão>*) foi encarregado da redação do Código, chegando mesmo a encaminhar uma comissão à cidade grega de Atenas para o fim de estudar a legislação organizada por Dracon e Sólon. Findo o prazo de um ano apresentaram as leis, impressas em placas de bronze, afixadas no Foro romano para conhecimento de todos.¹¹ Os plebiscitos passaram a ter força de lei, criando uma justiça mais equânime, sendo o primeiro texto escrito do direito romano, fonte de inspiração do Código de Napoleão, que por sua vez é a fonte básica da legislação moderna.¹¹

A Lei das XII Tábuas foi provavelmente uma *lex data*, ou seja, imposta pela autoridade dos magistrados mencionados, os *decenviri*. Existia ainda outra classe de lei, a *lex rogata*, que resultava da consulta ao povo nos comícios, mediante a proposta, ou *rogatio* de um magistrado. Se os votantes a aprovassem deveriam entregar um pedaço de madeira com as letras UR – *uti rogas* – ou, como propões, ou em caso contrário com a letra A, inicial de *antiquo*, ou, "como estava antes" para negar a proposta. Aprovada a lei deveria ser conhecida com o nome da família do autor ou autores, designada pelo nominativo feminino, e.g. *Lex Hortênsia*, *Lex Valeria Horatia*.

Estava composta pelos seguintes capítulos:

- Le II Organização e procedimento judicial contra os faltosos
- III. Das normas a seguir contra os caloteiros
- IV. Do direito dos pais sobre os filhos
- V. Das sucessões e tutela
- VI. Da propriedade
- VII. Das servidões
- VIII. Dos delitos
- IX. Do direito público
- X. Do direito sagrado

# Tábua Primeira Dos chamamentos a juízo

- 1. Se alguém é chamado a Juízo, compareça.
- 2. Se não comparece, aquele que o citou tome testemunhas e o prenda.
- 3. Se procurar enganar ou fugir, o que o citou pode lançar mão sobre (segurar) o citado.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> As peças com a lei desapareceram sessenta anos após, com o incêndio de Roma provocado pelos Galos, mas foram reconstituídas graças aos escritores latinos que a citaram. Hoje pode-se conhecer seu texto graças ao trabalho de alguns eruditos, particularmente Schoell, na segunda metade do século XIX (Esteve Barba, 1955, p.541).

<sup>&</sup>quot;Os escritores gregos não mencionam a chegada dos romanos a Atenas mas os escritos romanos falam do regresso da comissão dos decenviros, trazendo consigo um jurista grego de nome Hermógenes de Éfeso, provavelmente o redator da Lei das XII Tábuas.

- Se uma doença ou a velhice o impede de andar, o que o citou lhe forneça um cavalo.
- 5. Se não aceitá-lo, que forneça um carro, sem a obrigação de dá-lo coberto.
- 6. Se se apresenta alguém para defender o citado, que este seja solto.
- 7. O rico será fiador do rico; para o pobre qualquer um poderá servir de fiador.
- 8. Se as partes entram em acordo em caminho, a causa está encerrada.
- 9. Se não entram em acordo, que o pretor as ouça no *comitium*<sup>12</sup> ou no *forum*<sup>13</sup> e conheçam da causa antes do meio-dia, ambas as partes presentes.
- Depois do meio-dia, se apenas uma parte comparece, o pretor decida a favor da que está presente.
- 11. O pôr-do-sol será o termo final da audiência.

# Tábua Segunda Dos julgamentos e dos furtos

- Aquele que n\u00e3o tiver testemunhas ir\u00e1, por tr\u00e9s dias de feira, para a porta da casa da parte contr\u00e1ria, anunciar a sua causa em altas vozes injuriosas, para que ela se defenda.
- 2. Se alguém comete furto à noite e é morto em flagrante, o que matou não será punido.
- Se o furto ocorre durante o dia e o ladrão é flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo à vitima. Se for escravo que seja fustigado e precipitado do alto da rocha Tarpéia.
- 4. Se ainda não atingiu a puberdade, que seja fustigado com varas a critério do pretor, e que indenize o dano.
- Se o ladrão durante o dia defende-se com arma, que a vítima peça socorro em altas vozes e se, depois disso, mata o ladrão, que fique impune.
- 6. Se, pela procura *cum lance licioque*, a coisa furtada é encontrada na casa de alguém, que seja punido como se fora furto manifesto.
- Se alguém intenta ação por furto não manifesto, que o ladrão seja condenado no dobro.
- 8. Se alguém, sem razão, cortou árvores de outrem, que seja condenado a indenizar à razão de 25 asses por árvore cortada.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> O comitium era o local situado a nordeste do Fórum, sendo o lugar de reunião na época da República.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> O forum romano foi no período republicano o centro de negócios e da vida pública. Havia o forum boarium, ou mercado de gado; o forum olitorium, mercado de legumes, entre outros.

- 9. Se transigiu com um furto, que a ação seja considerada extinta.
- 10. A coisa furtada nunca poderá ser adquirida por usucapião.

## Tábua Terceira Dos direitos de crédito

- 1. Se o depositário, de má-fé, pratica alguma falta com relação ao depósito, que seja condenado em dobro.
- 2. Se alguém coloca o seu dinheiro a juros superiores a um por cento ao ano, que seja condenado a devolver o quádruplo.
- 3. O estrangeiro jamais poderá adquirir bem algum por usucapião.
- Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado terá 30 dias para pagar.
- Esgotados os trinta dias e n\u00e3o tendo pago, que seja agarrado e levado \u00e0
  presen\u00e7a do magistrado.
- Se n\u00e3o paga e ningu\u00e9m se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pesco\u00f3o e p\u00e9s com cadeias com peso at\u00e9 o m\u00e1ximo 15 libras; ou menos, se assim quiser o credor.
- O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério.
- Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao comitium, onde se proclamará em altas vozes, o valor da dívida.
- 9. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro; além do Tibre.

# Tábua Quarta Do pátrio poder e do casamento

- 1. É permitido ao pai matar o filho que nasce disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos.
- O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los.
- 3. Se o pai vendeu o filho três vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno (Si pater filium ter venumduuit, filius a pater líber est).
- Se um filho póstumo nasceu no décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo.

# Tábua Quinta Das heranças e tutelas

- 1. As disposições testamentárias de um pai de família sobre os seus bens ou a tutela dos filhos terão força de lei.
- 2. Se o pai de família morre intestado, não deixando herdeiro seu (necessário), que o agnado mais próximo seja o herdeiro.
- 3. Se não há agnados, que a herança seja entregue aos gentis.
- 4. Se um liberto morre intestado, sem deixar herdeiros, mas o patrono, ou os filhos do patrono a ele sobrevivem, que a sucessão desse liberto se transfira ao parente mais próximo na família do patrono.
- Que as dívidas ativas e passivas sejam divididas entre os herdeiros, segundo o quinhão de cada um.
- Quanto ao demais bens da sucessão indivisa, os herdeiros poderão partilhálos, se assim o desejarem; para esse fim o pretor poderá indicar três árbitros.
- 7. Se o pai de família morre sem deixar testamento, ficando um herdeiro seu impúbere, que o agnado mais próximo seja o seu tutor.
- 8. Se alguém torna-se louco ou pródigo e não tem tutor, que a pessoa e seus bens sejam confiados à curatela dos agnados e, se não há agnados, à dos gentis.

# Tábua Sexta Do direito de propriedade e da posse

- 1. Se alguém empenha a sua coisa ou vende em presença de testemunhas, o que prometeu tem força de lei.
- 2. Se não cumpre o que prometeu, que seja condenado em dobro.
- 3. O escravo a quem foi concedida a liberdade por testamento, sob a condição de pagar uma certa quantia, e que é vendido em seguida, tornar-se-á livre se pagar a mesma quantia ao comprador.
- A coisa vendida, embora entregue, só será adquirida pelo comprador depois de pago o preço.
- As terras serão adquiridas por usucapião depois de dois anos de posse, as coisas móveis depois de um ano.
- 6. A mulher que residiu durante um ano em casa de um homem, como se fora sua esposa, é adquirida por esse homem e cai sob seu poder, salvo se se ausentar da casa por três noites.

- 7. Se uma coisa é litigiosa, que o pretor a entregue provisoriamente àquele que detém a posse; mas se se tratar de liberdade de um homem que está em escravidão, que o pretor lhe conceda a liberdade provisória.
- 8. Que a madeira utilizada para a construção de uma casa ou para amparar a videira não seja retirada só porque o proprietário a reivindica; mas aquele que utilizou a madeira que não lhe pertencia seja condenado a pagar o dobro do valor; se a madeira é destacada da construção ou do vinhedo, que seja permitido ao proprietário reivindicá-la.
- Se alguém quer repudiar a sua mulher, que apresente as razões desse repúdio.

## Tábua Sétima Dos delitos

- Se um quadrúpede causa qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado.
- 2. Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare.
- 3. Aquele que fez encantamentos contra a colheita de outrem.
- Ou a colheu furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortou depois de madura será sacrificado a Ceres.<sup>14</sup>
- 5. Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro.
- 6. Aquele que fez pastar o seu rebanho em terreno alhejo.
- 7. E o que intencionalmente incendiou uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo.
- Mas se assim agiu por imprudência, que repare o dano; se não tem recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente.
- 9. Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses.15
- 10. Se alguém difama outrem com palavras ou cânticos, que seja fustigado.
- 11. Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo.
- 12. Aquele que arrancar ou quebrar um osso a outrem deve ser condenado a uma multa de 800 asses, se o ofendido é um homem livre; e de 150 asses se o ofendido é um escravo.

<sup>14</sup> Ceres é o nome latino da divindade grega Deméter, "deusa das colheitas" e em sua honra comemoravam entre 12 e 19 de abril os jogos ludi cereales.

O AS (asses) era uma moeda de bronze, pesando aproximadamente 327 gr. Foi a mais primitiva moeda, cunhada por volta do século IV a. C. com a figura do deus Jano. Existiam outras, e.g., sestercio, que podía ser de bronze ou prata e valla dols ases e meio; quinário, que valla cinco ases e o denário que valla dez. Desta última moeda vem o nome dinheiro. O aureus, era uma moeda de ouro.

- 13. Se o tutor administra com dolo, que seja destituído como suspeito e com infâmia se causou algum prejuízo ao tutelado, que seja condenado a pagar o dobro ao fim da gestão.
- Se um patrono causa dano a seu cliente, que seja decretado sacer (infa me, intocável) (podendo ser morto como vítima devotada aos deuses).
- 15. Se alguém participou de um ato como testemunha ou desempenhou nesse ato as funções de *libripende*, 16 e recusa dar seu testemunho, que recaia sobre ele a infâmia e ninguém lhe sirva de testemunha.
- Se alguém profere um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia.<sup>17</sup>
- 17. Se alguém matou um homem livre e empregou feitiçaria e veneno, que seja sacrificado com o último suplício.
- 18. Se alguém matou o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça, e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio.

# Tábua Oitava Dos direitos prediais

- 1. A distância entre as construções deve ser de dois pés e meio.
- 2. Que os sodales (sócios) façam para si os regulamentos que entenderem, contanto que não prejudiquem o interesse público.
- 3. A área de cinco pés deixada livre entre os campos limítrofes não pode ser adquirida por usucapião.
- Se surgem divergências entre possuidores de campos vizinhos, que o pretor nomeie três árbitros para estabelecerem os limites respectivos.
- 5. Lei incerta sobre limites.
- 6. [...]
- Se uma árvore se inclina sobre o terreno alheio, que os seus galhos sejam podados à altura de mais de 15 pés.<sup>18</sup>
- 8. Se caem frutos sobre o terreno vizinho, o proprietário da árvore tem o direito de colher esses frutos.
- Se a água da chuva retida ou dirigida por trabalho humano causa prejuízo ao vizinho, que o pretor nomeie três árbitros, e que estes exijam, do dono da obra, garantias contra o dano iminente.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> O libripens era o personagem encarregado de portar a balança nos atos solenes, quando pesava a moeda nos negócios, sendo indispensável nos atos de mancipação.

<sup>17</sup> O Capitólio foi célebre porque ali esta a rocha "Tarpeia", na extremidade sudoeste face ao Rio Tibre, local onde eram precipitados os homens fivres condenados à morte por traição, incesto ou pelo falso testemunho.

<sup>18</sup> O pé romano media em torno de 0,30 cm.

- 9. Que o caminho em reta tenha oito pés de largura e o em curva tenha dezesseis.
- 10. Se aqueles que possuem terrenos vizinhos a estradas não os cercam, que seja permitido deixar pastar o rebanho à vontade (nesses terrenos).

# Tábua Nona Do direito público

- Que não se estabeleçam privilégios em leis (ou: que não se façam leis contra indivíduos).
- Aqueles que foram presos por dívidas e as pagaram, gozam dos mesmos direitos como se não tivessem sido presos; os povos que foram sempre fiéis e aqueles cuja defecção foi apenas momentânea gozarão de igual direito.
- Se um juiz ou um árbitro indicado pelo magistrado recebeu dinheiro para julgar a favor de uma das partes em prejuízo de outrem, que seja morto.
- 4. Que os comícios por centúrias sejam os únicos a decidir sobre o estado de um cidadão (vida, liberdade, cidadania, família).
- 5. [...]
- 6. Se alguém promove em Roma assembléias noturnas, que seja morto.
- 7. Se alguém insuflou contra a sua Pátria ou entregou um concidadão ao inimigo, que seja morto.

## Tábua Décima Do direito sacro

- 1. Não é permitido sepultar nem incinerar um homem morto na cidade.
- 2. Moderai as despesas com os funerais.
- 3. Fazei apenas o que é permitido.
- 4. Não deveis polir a madeira que vai servir à incineração.
- Que o cadáver seja vestido com três roupas e o enterro se faça acompanhar de dez tocadores de instrumentos.
- 6. Que as mulheres não arranhem as faces nem soltem gritos imoderados.
- Não retireis da pira os restos dos ossos de um morto, para lhe dar segundos funerais, a menos que tenha morrido na guerra ou em país estrangeiro.

- Que os corpos dos escravos não sejam embalsamados e que seja abolido dos seus funerais o uso da bebida em torno do cadáver.
- Que não se lancem licores sobre a pira da incineração nem sobre as cinzas do morto.
- 10. Que não se usem longas coroas nem turíbulos nos funerais.
- 11. Que aquele que mereceu uma coroa pelo próprio esforço ou a quem seus escravos ou seus cavalos fizeram sobressair nos jogos, traga a coroa como prova de seu valor, assim como os seus parentes, enquanto o cadáver está em casa e durante o cortejo.
- Não é permitido fazer muitas exéquias nem muitos leitos fúnebres para o mesmo morto.
- 13. Não é permitido enterrar ouro com o cadáver; mas se seus dentes são presos com ouro, pode-se enterrar ou incinerar com esse ouro.
- Não é permitido, sem o consentimento do proprietário, levantar uma pira ou cavar novo sepulcro, a menos de sessenta pés de distância da casa
- 15. Que o vestíbulo de um túmulo jamais possa ser adquirido por usucapião assim como o próprio túmulo.

## Tábua Décima Primeira<sup>19</sup>

- 1. Que a última vontade do povo tenha força de lei.
- 2. Não é permitido o casamento entre patrícios e plebeus.<sup>20</sup>

### Tábua Décima Segunda

- Se alguém fez consagrar uma coisa litigiosa, que pague o dobro do valor da coisa consagrada.
- Se alguém obtém de má-fé a posse provisória de uma coisa, que o pretor, para pôr fim ao litígio, nomeie três árbitros, e que estes condenem o possuidor de má-fé a restituir o dobro dos frutos.
- Se um escravo comete um furto, ou causa algum dano, sabendo-o o patrono, que seja obrigado esse patrono a entregar o escravo como indenização, ao prejudicado.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> As duas últimas tábuas da lel foram redigidas no ano de 304 a.C. por um tribunal de decenviros e aprovadas pelos comíssios em 305.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> A Lel Canuleia de 445 a.C derrogou esta proibição, permitindo o casamento entre patrícios e plebeus, e assim terminando o útitimo obstáculo para a igualdade civil entre as duas classes. Os filhos mantinham a condição social do pai, sendo plebeu o filho de um pai plebeu.

Como povo ativo, realista, conservador, os romanos buscaram sempre normas justas para regular as relações interpessoais, e assim o Direito Privado penetra e cria raízes nas legislações modernas, dimanando diretamente da realidade, sendo pragmático e lógico.

É ainda importante assinalar que nesta evolução histórica, o advento do Cristianismo dá uma nova ética ao Direito, convertendo-se em instrumento de Deus, com uma base justa e imutável, defensora da igualdade e liberdade das pessoas. Após o Édito de Milão a Igreja passou a exercer influência crescente sobre as leis romanas, tratando principalmente de moralizar e humanizar o Direito, como pode ser verificado na legislação matrimonial e nas disposições penais.

Por sua vez, a Igreja aceitou a teoria ciceroniana<sup>21</sup> do Direito Natural, cuja manifestação explícita é a lei positiva, e o próprio direito canônico é moldado segundo a forma romana.

Este verdadeiro monumento foi o fruto de um trabalho jurídico que durou quase mil anos, procedente como já assinalamos, da experiência, onde nenhuma concepção *a priori* presidiu a criação de suas instituições. Foi sendo organizado de modo unido e sucessivo juntamente com a ordem vital do Estado Romano, visando assegurar dentro de seus limites a ordem necessária.

Constitui neste sentido a expressão e o reflexo da história romana, onde dois grandes períodos se distinguem: os tempos clássicos e o Baixo Império. No primeiro período o indivíduo se libera gradativamente das organizações gentílicas e após, das familiares, para acrescentar sua capacidade jurídica, onde o poder estatal foi muito moderado, procurando não intervir no direito privado. A cidade via na força e na prosperidade da família o que Cícero chamava de *seminarium reipublicae*, a melhor das energias, e tanto é assim que as primeiras intervenções legislativas foram no sentido de sua salvaguarda.

No período do Baixo Império os princípios básicos são diferentes e mesmo opostos, onde a própria multiplicidade e repetição das leis reflete a imperfeição e ineficácia, oscilando entre o individualismo e o socialismo do Estado, e.g., liberta os laços do poder paternal, debilita a autoridade marital, motiva os libertos a romper os laços com seus patronos.

No Império do oriente, cinqüenta anos após o desaparecimento dos Imperadores do ocidente, surge em Constantinopla um soberano que iria mudar o curso da história bizantina, a figura de Justiniano, o qual fez do Direito uma realidade e um autêntico domínio, globalizando.

Justiniano, de origem eslava, originário da Trácia, nasceu em Taurisium, recebendo o nome de Uprauda, filho de Sabatio e Vicleniza, recebeu esmerada edu-

Marco Túlio Cícero era natural da região do Lácio, tendo nascido em Arpinum (106-43 a.C.). Teve o mérito de popularizar a Filosofia em Roma, sendo o intermediário típico do pensamento grago na latinindade, cujas obras, de grande esplendor de forma e eloquência oferecem um conteúdo quase intelramente grego: "De República", "De Legibus", "De Officiis", "De Finibus Bonorum et Maiorum" e multas outras. Sua tese principal: "O Direito não resulta do arbítrio, mas é dado pela Natureza".

cação em Bederina, pátria de seu tio materno Justino, que o adotou, recebendo assim o nome de Justiniano, pois assim eram denominados os que eram adotados.

Seu tio Justino foi tribuno militar, prefeito do pretório e por último Imperador. Em tal condição Justiniano alcançou importantes funções, tendo sido prefeito do exército romano, cônsul, e com a morte de seu tio Justino subiu ao trono do Império do Oriente em 527, aos 45 anos de idade, reinando durante 39 anos, falecendo em 565 com 84 anos de idade.

Com ele sobe ao trono Theodora, atriz de teatro de pantomima, filha de Acácio, um guardião de ursos do Hipódromo, que se casou com Justiniano graças à abolição de antigas leis que proibiam o matrimônio entre pessoas de dignidade senatorial e comediantes.

Theodora tinha um espírito enérgico, destacando-se sua influência sobre Justiniano por ocasião da "Sedição de Nika" em 532, no começo do reinado. A palavra "nika" significa "vitória" em grego e era a senha dos sublevados contra o Imperador, cuja querela teve início nos espetáculos circenses, onde haviam duas facções: azuis e verdes. Num domingo do ano de 532 os verdes acusaram Justiniano de cometer parcialidade em favor dos azuis e desencadeou-se uma luta que durou oito dias. Justiniano pretendia fugir, quando lhe disse Theodora:

Foge, César, se queres fugir. Tens dinheiro, os navios estão preparados, o mar está livre, mas eu ficarei. Quem porta a coroa real jamais deverá sobreviver à sua perda. Creio na velha máxima que diz: "a púrpura do manto real é uma bela mortalha."<sup>22</sup>

Justiniano ordenou então ao General Belisário que reprimisse a sublevação, quando restaram 30 mil mortos no circo.

Justiniano levou a cabo, de modo obstinado, uma conduta fundada no desejo de restabelecer o Império Romano em sua integridade e prosperidade e ser um Imperador cristão pois acreditava ser justo impor a todos uma ortodoxia, decidindo soberanamente os dogmas e organização da Igreja, e que pode ser sintetizada em uma frase: "Um Estado, uma lei, uma igreja".

Pela lei, uniu o Império, e foi muito além, colocando o direito romano no mundo, de modo sólido e duradouro, de tal forma que abrange até o mundo atual.

Foi neste período que se edificou, no império Romano do Oriente, a grande obra de Justiniano, que foi o reconquistador e reconstrutor do direito romano. Consciente do estado em que se encontravam as leis, em verdadeiro caos, pois estavam sendo utilizados os plebiscitos da antiga Roma, os Senado-consultos, os Éditos dos Pretores, os Códigos de Gregório, Hermógenes e Teodósio e ainda as constituições de todos os Imperadores que se sucederam, colocou nas mãos de Triboniano, originário da Panfília, Questor do Sacro Palácio (hoje seria um Ministro da Justiça), assistido por Teófilo, professor de Direito em Constantinopla, Doroteo, professor em Beryto e outros juristas, o trabalho de reorganização, pois eram homens inteiramen-

Desde Teodósio (395) até a conquista de Bizâncio pelos turcos (1453) reinaram 107 Imperadores, dos quais 34 morreram de morte natural, 8 na guerra e os restantes abdicaram ou foram assassinados graças às disputas palacianas.

te compenetrados com os ideais de Justiniano, e cujo saber prodigioso bem como o zelo pelo trabalho empreendido foram sempre elogiados pelo Imperador.

Tomou como base os códigos de Gregório, Hermógenes e Teodósio, e reestudou-os, disto resultando em dezembro de 533, uma obra monumental com cento e cinqüenta mil linhas, merecendo do Imperador a frase: *um templo sagrado da justiça romana*.

As comissões nomeadas realizaram a codificação pretendida em quatorze meses, estabelecendo o *Codex Justinianus*, ao qual foram acrescidos outros institutos formando o *Corpus Juris Civilis*, com mais de 47 mil estatutos ou rescritos, inicialmente destinado ao Império Romano do Oriente, mas quando os generais Belisário e Narsés reconquistaram a África, Itália e parte da Espanha, a codificação justinianea teve força de lei no ocidente.

Publicou sucessivamente o Código, As Cinqüenta Decisões, o Digesto ou Pandectas, as Institutas, a Nova Edição do Código e finalmente as diferentes Novelas.

Podemos reconhecer neste período dos imperadores romano-orientais, quatro fases importantes:

- O período de codificação iniciado no reinado de Diocleciano e terminou com a obra de Justiniano.
- 2. A legislação dos soberanos denominados iconoclastas.
- 3. O reinado dos monarcas macedônios, quando o direito retomou as bases criadas por Justiniano.
- 4. O período da decadência.

É importante ressaltar o pensamento de Justiniano na reconstrução do pensamento jurídico romano, pois estava convencido de que um Imperador de Roma estava obrigado a uma tarefa dupla, consistente em ser ao mesmo tempo um conquistador militar e legislador supremo, pois como herdeiro do passado de Roma deveria ser digno desta herança da "cidade eterna".

No Digesto Justiniano demonstrou a originalidade de seu trabalho quando em dezembro de 530 um total de dezesseis juristas iniciou a seleção dos escritos dos grandes doutrinadores, de tal sorte que a nova obra fosse útil não apenas aos advogados, suprimindo repetições e contradições, bem como artigos fora de uso, ao mesmo tempo em que preservassem a doutrina dos grandes juristas romanos, para que não caíssem no esquecimento, e motivassem as novas gerações ao seu estudo.

Foi um trabalho gigantesco onde tiveram que ler e extratar dois mil livros, com um conteúdo por volta de três milhões de linhas, sendo concluído em três anos, publicado em dezembro de 533, contendo cento e cinqüenta mil linhas.

O Corpus Juris Civilis é deste modo composto de quatro partes:

- Código de Justiniano, que é a reunião de todas as constituições imperiais depois de Adriano (534 d.C.).<sup>23</sup>
- 2. Digesto ou Pandectas, que é a síntese da obra dos grandes jurisconsultos e o resumo da jurisprudência romana.
- 3. Institutas, manual prático para estudantes.
- 4. Novelas, ou leis novas, que são as constituições publicadas por Justiniano após 534, em número de 154.

É interessante notar que as três primeiras citadas foram publicadas em Latim e as *Novelas* em grego, mostrando assim o caráter da própria política de Justiniano e as influências sofridas.

Justiniano era versado nos estudos de Filosofia, Teologia, Artes e Leis, e assim decidia as controvérsias teológicas, o traçado dos planos de seus monumentos bem como revisava suas leis, perseverando sempre em seu propósito.

Cabe ainda ressaltar que nesta expansão do direito romano pelo mundo houve comportamentos diversos, segundo se considere o local e a época, pois os grupos bárbaros do ocidente adotaram os escritos dos antigos jurisconsultos romanos e o Código Teodosiano, mas, quando na Idade Média o estudo do direito romano se propagou na Europa, foi aplicado o corpo de direito de Justiniano, cuja legislação era mais humana e natural, quando suas leis passaram a reger o mundo, formando a base da legislação que se seguiu.

As instituições de direito do ocidente eram aquelas de Gayo (quatro livros);<sup>24</sup> de Florentino (12 livros); de Calístrato (três livros); de Paulo (dois livros); de Ulpiano<sup>25</sup> (dois livros) e finalmente a de Marciano (16 livros), nascidas nas margens do Rio Tiber. Trezentos anos depois surgem as Instituições de Justiniano, com caráter bizantino, nascidas na Ásia, às margens do Bósforo, no palácio imperial de Constantinopla.

O direito bizantino subsistiu até o século XV, e o Corpus Juris Civilis continuou sendo a base, sofrendo periodicamente revisões, e.g., Égloga em 740; Basilicos<sup>28</sup> no século IX. Influiu ainda sobre o direito Russo (*Rouskaia Pravda*) e direito Búlgaro (*Eklogve Slave*) e direito romeno.

Não faltaram críticas acerbas, tais como acusação de que os textos antigos foram mutilados, abreviados em fragmentos dispersos como o filho de Medea da lenda grega (feiticeira casada com Jasão), mas é importante reconhecer que a grandeza da obra de Justiniano reside no fato de que ele compreendeu que o direito

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> O Código de Justiniano foi inicialmente publicado em 529, mas em razão das novas constituições ordenou uma segunda edição que saíu em 534, o Codex repetitiae praelectionis.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> As instituições de Gayo eram destinadas ao ensino do Direito Romano. Da vida deste personagem pouco se sabe, havendo indícios de que o nome era apenas um apelido, sendo natural da Ásia, pelo conhecimento do grego. Seus escritos permitem deduzir que nasceu sob o reinado de Adriano.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Domitius Ulpiano nasceu em Tir e foi morto em Roma eplos seus soldados em 228 (170-228 d.C). Foi prefeito do Pretório sob Hellogabalo e conselheiro de Alexandre Severo.

Es Basílio "o Macedoniano", determinou a compliação em uma só obra as quatro coleções de Justiniano, combinadas com a legislação anterior, iniciada em 876 e concluídas pelo seu filho Leão "o Filósofo" em 886. Era escrita em grego, recebendo o nome de Basílicas, composta de seis partes e sessenta livros.

de uma nação é, sobretudo, uma evolução orgânica que resume a história do próprio povo.

Ressalte-se ainda que Justiniano, além da simplificação dos procedimentos judiciais, tão formalistas, introduziu uma maior humanidade na administração judicial. Como dizia, realizou uma obra de direito que se constituiu em uma cidadela, onde dentro de suas muralhas o grande tesouro do passado estava protegido dos assaltos do tempo invejoso, mostrando às nações do Ocidente bárbaro tais fundamentos das relações humanas.

A energia reformadora de Justiniano foi de tal importância, que muitos dos princípios elaborados chegam até nossos dias, e.g., os direitos da esposa cresceram especialmente no que se refere ao seu dote, tornando obrigatório ao marido depositar, como propriedade da mulher, um valor igual ao que ela trouxe para o casamento. O filho passou a ter maior liberdade, tanto em sua pessoa como em seu patrimônio, somente podendo ser deserdado na forma da lei, com justificativa expressa das razões.

O escravo estava protegido da crueldade do seu dono, podendo ter acesso à justiça para pedir proteção. O direito sucessório passou a ser fundado na consangüinidade.

## 3 A universalidade do direito romano

És necessário rehabilitar la forma mentis de los romanos, profundizar la filosofia jurídica de los romanos, volver a su escuela, continuar su obra. Francesco Orestano, Filosofia del diritto, 1941.

A tendência à universalização cresce quando Roma passa de cidade a Estado, e deste para um Império, onde o começo se dá por ocasião da guerra itálica. A rebelião contra Roma começa em 91 a.C., terminando em 89, e como resultado viuse obrigada a conceder cidadania às cidades aliadas, e pouco depois concede o mesmo direito aos Galos da Transpadania. Esta medida foi o caminho para o Édito de Caracalla<sup>27</sup> em 212 d.C. (também denominado Constituição Antoniana) que aboliu as distinções entre cidadãos e súditos romanos, generalizando a cidadania ro-

<sup>&</sup>quot; Caracalla (Imperador: 211-217).

Septimio Severo, imperador romano (193-211) teve dois filhos, Basiano, apelidado Caracalla, nome de uma veste gaulesa que ele usava com freqüência, e Geta, filhos de Julia Domna, nascida na Síria.

Com a morte de Septimio Severo, quando encontrava-se a família na Bretagna, dirigiram-se a Roma levando as cinzas do Imperador falecido, e lá decidiram que repartiriam o Império. A Imperatriz recusou-se ao pretendido, quando Caracalla assassinou o irmão Geta, ferindo alnda sua própria mãe.

Basiano ordenou a Papiniano que fizesse uma apologia pública do fratricídio, lembrando que o fundador de Roma também havia matado o próprio irmão, ao que o ilustre jurista contestou dizendo: "É mais fácil cometer um crime que justificá-lo". A conseqüência fol a condenação à morte de Papiniano e com ele morreram mais vinte mil pessoas que haviam demonstrado sua simpatia por Geta, ou eram seus partidários.

Caracalla foi assassinado em 8 de abril de 217 nos arredores da localidade de Carrhes por um veterano descontente com a negativa de nomeá-lo centurião, quando tinha completado vinte e nove anos de Idade. Conta-se que tal assassinado foi preparado por Macúnio, Prefeito do Pretório.

Basiano, ou Caracalla era conhecido como César Marco Aurélio Severo Antonino Augusto, tendo assumido o trono romano aos dezessete anos de idade, morrendo aos vinte e nove.

Fonte: História de Roma de J.Michelet e Victor Duruy, Ed. Argonauta, B.A, 1945, p.542-544.

mana em todo o Império, constituindo assim a mais profunda influência no direito. Como todos os habitantes do império conseguem cidadania ou *jus civile* este passa a ser o *jus vetus*, expressão que significava que um *jus novum* se impunha (vide nota 24).

Nesta formidável carninhada os historiadores reconhecem que a obra se deve aos jurisconsultos, onde o precursor foi P. Mucius Scaevola<sup>28</sup> que, continuando por seu filho Quinto, sistematizou o *jus civile* em 18 livros, transformando o direito em uma ciência e arte de formular.

O Édito de Caracalla teve como um de seus resultados o aumento da receita do tesouro romano, pois a *vicesima hereditatum* (vigésima sucessória) e a *vicesima libertatum* (vigésima das manumissões) incidiu sobre maior número de pessoas, alcançadas pela medida.

Gayo (*Institutiones*, 160 d.C.), distinguiu o *jus civile* do *jus gentium* explicando que o primeiro (*jus civile*) é para cada povo o direito criado por ele mesmo e que não é encontrado em nenhuma outra parte, enquanto que o segundo (*jus gentium*) é o direito revelado pela razão natural e que todos os povos devem respeitar. É a idéia de uma razão e assim de um direito universal.

Todos os povos que se regem por leis e costumes, utilizam em parte um direito que lhes é próprio, em parte um que é comum a todos os homens; na verdade, aquele direito que o próprio povo institui para si mesmo é-lhe próprio e chama-se direito civil (direito dos cidadãos), como direito próprio da cidade; no entanto, aquele que é instituído entre todos os homens pela razão natural, esse é observado em geral entre todos os povos e chama-se direito das gentes, como direito de todas as nações. E assim o povo romano usa um direito que em parte lhe é próprio e em parte comum a todos os homens (Gaio, Institutiones, Commentarius primus).

O direito romano veio a universalizar-se pelo Império: do Oriente e do Ocidente. O primeiro difundiu-o entre os povos eslavos e muçulmanos até a Abissínia e o segundo verteu da Europa para a América, regiões da África e Ásia colonizada por europeus e finalmente países do oriente como o Japão.

As correntes de difusão se encontram no século XIX com a unificação da Europa sob Napoleão, cujo Código foi de grande influência, permanecendo até nossos dias.

Uma outra fonte de universalização foi o Direito Canônico que se organizou a partir do século XII, libertando-se do *jus romanorum*, graças ao *Decretum Gratiani*. Graciano era um monge de Bolonha que em 1.140 a.C. compôs um trabalho a que denominou *Concordantia discordantiorum canonum*, onde mostrava as contradições lógicas aplicadas segundo o método escolástico, e que foi a base do *Corpus juris canonici*, designação que aparece somente em 1586. Somente com o Papa Pio X tal codificação foi revista e o seu principal autor foi o cardeal Gasparri, sendo que o novo código canônico entrou em vigor em 1918.

Assim podemos dizer que várias foram às influências na evolução e dispersão do Direito Romano que chegou até nossos dias, distinguindo-se as seguintes:

<sup>28</sup> Publius Mucio Scaevola

- Influência do sentimento cristão em geral, quando após a conversão do Imperador Constantino o sentimento cristão passou a influir na legislação imperial, e.g., a incapacitação legal para os hereges, a legitimação dos filhos nascidos em concubinato mediante matrimônio posterior dos pais, supressão das penas contra o celibato.
- 2. Influência da Igreja que, como organização, expressava seu pensamento pelos concílios e sínodos, mediante cânones.
- 3. Os costumes populares, que foram sendo gradativamente incorporados ao Direito.

### 4 O Direito Romano na Península Ibérica

Magnae spes altera Romae Virgílio, Eneida, XII, p.167.

Para entendermos a origem dos sistemas jurídicos, devemos considerar que a ciência do direito comparado considera quatro ordens, cada qual com conceitos, técnicas e princípios próprios, de sorte que no mundo atual é reconhecida a existência das famílias seguintes:

- 1. Romano-germânica.
- 2. Do direito comum (common law) ou do direito anglo-americano.29
- 3. Direitos socialistas.
- 4. Direitos religiosos e tradicionais, e.g., judaíco, hindu, muçulmano, orientais, africanos.

O direito português está no primeiro caso, pois o elemento romano ocupou destacada posição nos alicerces da consciência jurídica européia.

Importantes contribuições estão presentes em nosso direito, e.g., a concepção de generalidade e abstração; o conceito de Lei como ordem soberana dotada de coercibilidade, bem como entendimento do direito como uma criação científica.<sup>30</sup>

N.Bobbio – La Consuetudine como Fatto Normativo, Pádua, 1942, 60. E, a p.31, dissera: "La norma consuetudinária si forma independentemente dalla volontà dei singoli che pur hanno contribuito a costituiria: no c'è una volontà che imponga la norma consuetudinária; c'è bensi uma tradizione incosciente che finisce per imporsi allá volontà. La volontà nella legge è il prius, nella consuetudine il posterius. In conclusione, la consuetudine non é un atto o un complesso di attì, ma è un fatto naturale che si svolge nel tempo" (História do Direito Português, op. cit.).

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> "O homem está dotado de uma vontade livre que lhe permite desenvolver suas faculdades naturais, mas em sociedade esta liberdade é forçosamente limitada em razão da liberdade das outras pessoas. Disto resulta a necessidade de regras que garantam a cada membro do corpo social, com medida igual, o exercício de suas atividades. A teoria destes princípios constitui o Direito em sua acepção mais ampla". Rodoffo Stammier buscando conceituar Direito nos mostra que é necessário antes de tudo encontrar notas lógicas, fixas, permanentes que delimitem este cúmulo de regras que regem e governam a vida social.

Assim, abandonando o método Indutivo, passou a considerar apenas o método crítico para chegar ao pretendido conceito. As premissas que formulou são: em primeiro lugar, sempre e necessariamente a vontade, porque o Direito é algo especificamente humano, obra racional, e como tal produto da vontade pertencente ao império dos fins. Em segundo, a vinculatoriedade porque o mesmo somente pode ocorrer na vida social, sendo vontade de relação, vontade social ou vinculatória, uma vez que liga, vincula e encadeia entre si os fins perseguidos petas diferentes pessoas. É alnda uma nota lógica a autarquia (termo de origem grega que significa autonomia, independência) uma vez que as normas de Direito obrigam por sua própria virtude, dispondo a quem há de obrigar e em que medida, de modo permanente, não se desvirtuando por desuso. Finalmente, o Direito tem o caráter da inviolabilidade, distinguindo-o do poder arbitráno, e que reside na força formal atribuída so imperativo por quem dita a norma ou regra com caráter permanente para regular o caso previsto e de quantos possam surgir idênticos a este na prática" (Petit, 1999).

Dentro da própria evolução do direito romano o Cristianismo acresceu o sentido de ética social e cristã, enquanto que dos povos germânicos tivemos um novo sentimento de vida e compreensão social, de onde resultaram as formações do Estado na Idade Média.

# 5 Populações primitivas em Portugai

A Península Ibérica era, por volta do século III a.C., habitada por muitos grupos onde se destacavam cinco deles, considerados fundamentais:

- Tartéssios, ou Turdetanos, grupo mais evoluído, com sede no sul de Portugal, região Dório-Guadiana e Baixo Guadalquivir, eram de origem cretense ou talvez procedentes da Lídia na Ásia Menor.
- Iberos, na região oriental até Catalunha e Aragão, eram descendentes dos Angáricos vindos da Ásia Menor.
- Celtas ao Noroeste e Sudoeste, região do Minho até Galiza e sul do Tejo, procedentes do sul da Alemanha atual, deixaram na toponímia a terminação briga (Coninbriga) e na arqueologia os castros e citânias, núcleos fortificados no alto de colinas.
- Celtiberos, onde o grupo mais importante era formado pelos Lusitanos, localizados entre os rios Douro e Tejo.
- Franco-Pirenaicos, localizados no extremo norte, região de Navarra e Vascongadas.

Além destes grupos autóctones, outros povos completam sua contribuição étnica, destacando-se os Fenícios, que estabelecidos em Cartago no século IX a.C. chegaram a fundar colônias na Península, tais como Cádiz.

Os gregos, procedentes da Fócia, Ásia Menor, aportaram na Península no século VII a.C. criando colônias na Andaluzia Oriental, Ilhas Baleares, fundando a cidade de Marselha.

Os Cartagineses, como continuadores da colonização dos Fenícios, fundaram colônias em Ibiza, ocupando a Sardenha, fundando Cartagena.

A partir do século III a.C. vieram os romanos.

## 6 Direito pré-romano

Rien n'est beau que le vrai Boileau, Art Poétique.

Das fontes disponíveis, sabe-se que o Direito pré-romano na Península Ibérica era, de modo exclusivo, ou pelo menos predominantemente de natureza consuetudinária. As normas jurídicas surgiram pela prática reiterada das mesmas condutas em face dos problemas sociais, desde que estavam convictos de sua necessidade. É a *opinio iuris vel necessitatis*.

Considera-se como exceção os povos Turdetanos que, segundo informa o geógrafo grego Estrabão, chegaram a ter leis escritas.

A presença romana na Península está dividida em duas fases importantes onde a primeira começa com a conquista iniciada com a Segunda Guerra Púnica (218 a.C.) e vai até 19 a.C. com o domínio das terras Cantábricas e Astúrias. Neste período *Gneu Cornélio Scipião* desembarca com as legiões romanas nas Ampúrias, objetivando a anexação do território. Em 206 a.C. cai a cidade de Cádiz e segue-se a longa luta contra os povos locais – Lusitanos, Cantábricos e Astures – e que termina em 19 a.C. ao tempo do Imperador Augusto.<sup>31</sup>

A segunda fase da romanização tem lugar importante nos dois primeiros séculos, quando os romanos incentivaram a participação dos conquistados na sua civilização, e de modo particular na prática do Direito Romano, prolongando-se até o V século.

A propósito desta romanização, lembramos as palavras de Virgílio (Publius Vergilius Maro, 70-19) em *Eneida* (Canto VI, 853), quando diz pela fala de Anquises a Enéas, sobre o futuro papel do povo romano: *Parcere subjectis et debellare superbos* (Perdoar os que se submetem e domar os soberbos).

Esta assimilação lenta da cultura romana foi facilitada com a concessão da latinidade, ou o *ius latti* aos habitantes da Península graças ao Édito de Vespasiano em 73-74 d.C. e a extensão da cidadania romana aos súditos de Roma, conforme Édito de Caracala em 212 d.C.<sup>32</sup>

Esta presença de Roma na Península e a assimilação de sua cultura contou com diversos fatores, entre eles a ação das Legiões Romanas, que permaneceram durante longo tempo nas regiões conquistadas, pois os povos autóctones eram insubmissos. Muitos acampamentos romanos foram os embriões de novas cidades. Concorreram ainda os funcionários romanos que se deslocavam às colônias em busca de fortuna.

Outros fatores são igualmente importantes, tais como a adoção do Latim vulgar, (que evoluiu para o *idioma romance português*), a abertura de estradas, ampliando as relações comerciais, não se constituindo apenas em mero objetivo estratégico. A superioridade dos romanos na abertura de estradas, construção de pontes, aquedutos, bem como em todos os ramos da produção econômica, agricultura, indústria, exploração mineral, foram elementos consideráveis nesta aculturação.

Ainda é importante a introdução do sistema de administração municipal e a própria religião que de início tinha a tradição greco-latina e após o culto ao Impera-

<sup>31</sup> César Octávio Turino nasceu em 24 de setembro de 63 a.C., tendo vívido 77 anos, morrendo em Noia, região da Campânia, em 19 de agosto do ano 14 d.C. Era filho de burgueses da região de Veletri no Lácio. O nome Augusto foi dado pelo senador Munácio Planco, cujo vocábulo designava ordinarlamente lugares ou objetos sagrados.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Édito de Caracalla (212 d.C) "O Imperador César Marco Aurélio Severo Antonino Augusto diz: é necessário antes de tudo referis à divindade as causas e motivos (dos nossos feitos): também eu teria que dar graças aos deuses imortals porque com a presente vitória me honraram e me salvarão. Assim, pois, creio de este modo poder satisfazer com magnificência e pledade à sua grandeza ao associar ao culto dos deuses quantos milhares de homens se juntam aos nossos. Outorgo, (pols), a todos quantos se achem no orbe a cidadania romane, sem que ninguém fique sem cidadania, exceto os dediticlos..." (Garcia-Gallo, 1967, p.161).

dor, introduzido por Augusto e que acabaria se fundindo com o culto a Roma. Após o século III o crescimento do Cristianismo prega a prática de relações fraternais entre os povos.

Entretanto, a mais importante contribuição ocorreria com o período germânico ou visigótico, grupo indo-europeu procedente da Ásia Menor e Europa Central e que se fixou ainda em tempos pré-históricos nas margens do Mar Báltico, aproximadamente Dinamarca e Sul da Suécia, de onde migraram, formando novas populações com esta base étnica: Francos, (margem setentrional do Rio Reno), Suevos, (margem do Rio Elba), Bávaros, Alamanos, Turíngeos, Címbrios, Teutões, Anglos, Saxões, (litoral do Mar do Norte), Frígios, Godos, Ostrogodos, Visigodos, (Germânia), Lombardos. (região atravessada pelo Rio Oder), Vândalos (costas do Mar Báltico).<sup>33</sup>

Os Visigodos, situados na região do baixo Danúbio haviam se convertido ao Arianismo, que era uma forma herética do Cristianismo e já não apresentavam os costumes rudes e primitivos da maioria dos grupos descritos por César e Tácito.

Inicialmente nômades, quando se fixaram na Gália começaram a perder tal costume e a sofrer o influxo da civilização romana. O direito consuetudinário que praticavam mostra-se insuficiente e surgem as primeiras leis escritas, devidas, segundo se acredita, a Teodorico I ou II (leges Theodoricianae). Com Eurico (466 a 481) surge a primeira codificação geral com o Código de Eurico, onde trabalharam juristas de formação romana.<sup>34</sup>

Lentamente vão adentrando as terras romanas, por motivos de ordem econômica, pelo seu caráter guerreiro e pela própria decadência econômica, institucional e política do Império Romano. Adotam institutos e conceitos jurídicos de origem romana, especialmente no campo do direito privado, e.g., sobre a propriedade imobiliária e contratos, surgindo um lastro jurídico unificado. A partir dos séculos V e IX consolidam o movimento codificador com influência romana e cristã, surgindo codificações tais como as *leges barbarorum* (leis populares); *leges romanae barbarorum* (destinadas à população romana e germânica) e *capitulares* (normas jurídicas avulsas).

Os Visigodos iniciaram a ocupação da Península Ibérica, a partir da Gália em 418, época da decadência do Império Romano, constituindo sua capital em Toulouse e durante meio século fizeram incursões nas terras peninsulares, somente se fixando em definitivo a partir do reinado de Eurico (466-484). Alarico II, filho e sucessor de Eurico estendeu o domínio por toda a Hispânia e transferiu a capital para Toledo, transformando o estado visigodo-gálico em visigodo-hispânico.

Do direito visigótico três documentos são particularmente importantes para mostrar a influência do direito romano na península: Breviário de Alarico (506); a Lei de Teudis (546); o Código Visigótico nas versões posteriores de Recesvindo (654) e de Ervígio (681).

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Para estudo da cultura, religião e Direito destes povos as principais fontes são as obras de César (Commentarii de Belio Gallico) e de Tácito (De Origine et Situ Germanorum).

<sup>34</sup> Sobre Direito Visigótico ver Gomes da Silva, 1991, p. 63 et seq. (Petit, 1999, p.71).

As Ordenações do Reino (1446 a 1750) resultaram, portanto, desta longa evolução e com a expansão da colonização dos povos de origem romana, o direito chega, pelas ordenações, até os países ligados à Espanha e Portugal.

Em síntese, as fontes originárias das Ordenações eram o Código Visigótico, promulgado em 506 em Toulouse por Alarico II, Rei dos Visigodos, as leis promulgadas separadamente desde o princípio da monarquia portuguesa, as Partidas de Castela e todo o direito de Justiniano e códigos ensinados nas universidades de Bolonha e de Paris.

O Código de Alarico II também denominado "Breviário de Alarico", "Breviário Aniano" ou "Lex Romana Visigothorum", foi redigido por uma comissão de nobres, padres e jurisconsultos, dirigidos por Goyarico, conde do palácio, versados em Direito, reunidos em Adúris (*Aire sur l'Adour*), cujo objetivo era compilar as leis e escritos dos jurisconsultos romanos, banindo delas "toda a obscuridade", portanto, nele foram introduzidos importantes extratos das leis romanas, sobretudo do Código de Teodósio, das Instituições de Gayo e de Paulo, desempenhando no ocidente, ainda que em menor escala, a função que teve a obra de Justiniano no Oriente, consistindo portanto numa seleção de textos de Direito Romano, de *leges*, onde estão as constituições do Código Teodosiano e novelas pós-teodosianas, e de *iura*, onde estão as constituições dos Códigos *Gregoriano* e *Hermogeniano*, o *Epítome* ou *Líber Gaii* (versão resumida das Institutas de Gaio), textos das *Sententia* de Paulo e um fragmento das *Responsa* de Papiniano.

As Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), recebem profunda influência romano-germânica, passando para o nosso direito, chegando mesmo até nossos dias pelo Código Civil Brasileiro.

Com o estabelecimento do Governo Geral no Brasil, vem com Tomé de Sousa o Dr. Pero Borges, Corregedor da Justiça no reino de Algarve, agora nomeado Ouvidor Geral da Colônia, cujo Regimento só é conhecido por uma cópia datada de 7 de fevereiro de 1550, em carta que enviou ao Rei D. João III, constando as disposições principais sobre a ministração da Justiça.

As leis do Reino, denominadas Ordenações, eram consideradas vigentes no Brasil, sendo aplicadas até a promulgação do Código Criminal de 1830, do Código de Processo de 1832 e atual Código Civil de 1916, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1917.

Por consequência, o direito português derivou basicamente de três fontes: a romana, consagrando o poder do Estado, onde o interesse da coisa pública superava todos os demais interesses, a germânica, com o reconhecimento legal das prerrogativas dos indivíduos e a canônica.

Com fundamento nesta ordem jurídica, e considerando o próprio direito consuetudinário, em 1446 foram publicadas as Ordenações Afonsinas por D. Afonso V. Posteriormente em 1521, com o advento de D. Manoel I, foram editadas as Ordenações Manuelinas, em vigor até 1603, quando foram substituídas pelas Ordenações Filipinas, de D. Filipe II, no período em que ocorreu a união das coroas de Portugal e Espanha (1580-1640).

Esta última Ordenação ficou em vigor no Brasil até 1º de janeiro de 1917, quando entrou em vigor o Código Civil Brasileiro, porque mesmo independente o Brasil foi obrigado o que constou da Lei de 20 de outubro de 1823, que dizia sobre a vigência, enquanto não se organizasse um novo código, o que foi determinado pelo artigo 179 da Constituição de 1824.

As Ordenações constam de cinco códigos, denominados Livros, divididos em títulos e parágrafos, contendo:

- Regimentos de todos os magistrados do reino, os quais estavam sujeitos ao magistrado supremo que era o Rei.
- Direitos e bens da coroa, privilégios e jurisdição dos donatários, dos eclesiásticos, das igrejas, dos mosteiros, das capelas e dos resíduos dos testamentos.
- III. Código de processo judicial.
- IV. Código Civil
- V. Código Penal e do Processo das Causas Crimes.

Nos casos omissos ou não previstos nas Ordenações dispunha a ordenação do Livro II, título 5º, que fossem subsidiários, quando se tratassem de pecados, os sagrados cânones, e nos demais casos a antiga legislação romana e na falta destas duas fontes recorrer-se-ia às Glosas de Acúrsio<sup>35</sup> (quando se utilizava a sigla *Ac*), não reprovadas pelos doutores e às opiniões de Bártolo,<sup>36</sup> não rebatidas pela opinião comum.

Uma análise do atual Código Civil Brasileiro nos mostra, a influência marcante desta legislação fundamentalmente romana, notadamente no direito de família, hoje profundamente alterado pelas novas disposições da Constituição Federal de 1988.

#### Referências

ALCÂNTARA AVELAR, Hélio de. História Administrativa e Econômica do Brasil. Ed. FENAME, 1970.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do Direito Português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

BAYNES, Norman. H. El Império Bizantino. 3 ed. México: Fondo de Cultura Económica ,1957. BLOCH, Leon. Lutas sociais na Roma antiga. Lisboa: Ed. Saber,1956.

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. 7 ed. Portugal: Livraria Clássica Editora, 1950.

DEL VECCHIO, Giorgio. Filosofia Del Derecho. 5 ed. Barcelona: Ed. Bosch.

ESTEVE BARBA, Francisco. *Historia de la cultura.* 1 ed. Barcelona: Salvat Editores S.A., 1955, v. 2 de 4 v.

as Giosadores eram juristas que faziam notas ou comentários (giosas) Interlineares ou marginais à legislação de Justiniano. Acúrsio publicou a "Giosa grande", onde reuniu com as suas, todas as giosas de seus antecessores.

Eártolo da Sassoferrato (1313-1357) era aluno de Cino de Pistola, e um dos mais famosos comentadores do Direito Romano, jurisconsulto que simboliza o séc. XV, devendo-se-lhe a distinção entre domínio útil e domínio direto. Fol professor das escolas de Perusa e Pisa.

ELLAURI, Oscar S.; BARIDON P. D. *História Universal*. Buenos Aires: Ed. Kapelusz, 1952, 6 v. GARCIA-GALLO, Alfonso. *Antologia de fuentes del antigo derecho*. Madri, 1967.

GARCIA, Rodolfo. História política e administrativa do Brasil. São Paulo: Livraria José Olímpio Editora, 1953.

GILLISEN, John, *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986. GRIMAL, Pierre. *La vie a Rome dans l'antiquité*. France: Ed. Presses Universitaires de France, 1953.

GURREA, Manuel. Los mil años de Roma. Buenos Aires: Ediciones del Tridente, 1945.

GOMES DA SILVA, N. J. Espinosa. *História do Direito Português.* 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

JAEGER, Werner. Paidéia. São Paulo: Editora Herder.

LEMERLE, Paul. Histoire de Byzance. Presses Universitaires de France, 1960.

MALET, A.; J. ISAAC. La Edad Media. Buenos Aires: Libreria Hachete S.A.

MENDES DE ALMEIDA (Coordenador). Código Philipino. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1870, 3 v.

MEDELIN, Carlos J. Lecciones Elementales de Derecho Romano. 2 ed. Bogotá: Ed. Temis, 1966.

MICHELET, Júlio. La República Romana. 1 ed. Buenos Aires: Ed. Argonauta, 1945.

ORTOLÁN, M. Instituciones de Justiniano. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L.

PETIT, Eugène. Tratado Elemental de Derecho Romano. Buenos Aires: Ed. Universidad, 1999.

PIJOAN, José. Historia del Mundo. Barcelona: Salvat Editores, 1950, v. 4, t. 2.

RAT, Maurice. Vade-Mecun des Études Latines. Paris: Fernand Nathan, Éditeur.

REYNOLD, Gonzague de. La formacion de Europa. Ediciones Pegaso, 1950, v. 4.

		у